



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO E.STADO DO PARÁ**

**ACÓRDÃO N.º**

**PROCESSO Nº 0001247-95.2009.8.14.0501**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL**

**COMARCA DE BELÉM (2ª VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO)**

**APELANTE: JOELSON FERREIRA SILVA E LUIS PAULO NASCIMENTO LIRA  
(DEFENSOR PÚBLICO LISIANNE DE SÁ ROCHA)**

**APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS**

**RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

**REVISOR: Des.or ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

**EMENTA:**

**APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS COESOS E HARMONICOS. RECONHECIMENTO DOS RÉUS EM AUDIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1.É inviável a pretensão absolutória por fragilidade de provas, quando se evidencia, de forma inequívoca, a materialidade e a autoria do crime de roubo majorado, notadamente pelos depoimentos das vítimas e o reconhecimento em juízo dos apelantes como autores do crime.

2.Recurso conhecido e improvido, devendo a decisão ser imediatamente cumprida. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 06 de junho de 2017.

**Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

**Relator**

**PROCESSO Nº 0001247-95.2009.8.14.0501**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL**

**COMARCA DE BELÉM (2ª VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO)**

**APELANTE: JOELSON FERREIRA SILVA E LUIS PAULO NASCIMENTO LIRA  
(DEFENSOR PÚBLICO LISIANNE DE SÁ ROCHA)**

**APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS**

**RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**



---

REVISOR: Des.or ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

## RELATÓRIO

JOELSON FERREIRA SILVA E LUIS PAULO NASCIMENTO LIRA, por intermédio da defensora pública Lisianne de Sá Rocha, interpuseram a presente apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Mosqueiro (Comarca de Belém), que os condenou às penas de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática delitiva tipificada nos art.157, §2º, I e II, do Código Penal.

Em suas razões, a defesa pleiteia absolvição dos apelantes, sob o argumento de fragilidade de provas que apontem a autoria delitiva, em especial porque a decisão combatida se fundamentou exclusivamente nos depoimentos das vítimas, não sendo suficiente para sustentar o édito condenatório, devendo, portanto, ser aplicado o princípio in dubio pro reo e o princípio da presunção de inocência, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, assevera que não merece acolhida a tese deduzida nas razões recursais, argumentando que a materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas pelos elementos dos autos, como também, pelo reconhecimento dos acusados pelas vítimas, tanto em sede policial como em juízo, motivo pelo qual pleiteia a manutenção integral da diretiva atacada, com o desprovimento do apelo. Os autos foram distribuídos a minha relatoria, quando determinei a remessa ao Ministério público de 2ª grau para emissão de parecer.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 06 de junho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0001247-95.2009.8.14.0501  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE BELÉM (2ª VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO)  
APELANTE: JOELSON FERREIRA SILVA E LUIS PAULO NASCIMENTO LIRA  
(DEFENSOR PÚBLICO LISIANNE DE SÁ ROCHA)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
REVISOR: Des.or ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

#### V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

Compulsando os autos, verifico, de pronto, que não merece guarida o pleito de absolvição manejado pelos apelantes, tendo em vista que as provas contidas nos autos são seguras e harmônicas a respaldar a condenação.

A materialidade e a autoria delitiva restam evidenciadas pelo boletim de ocorrência policial (fls.07); termo de assentada (fls.08-10); auto de reconhecimento (fls.11, 16-18); bem como pelas demais peças de informações contidos nos autos, como passo a demonstrar.

A vítima Rosilene Souza da Silva, narrou, com riqueza de detalhes toda a empreitada delitiva, perante a autoridade judiciária:

(...) que vieram passar o feriado em uma casa o lado do Hotel Paraíso; que na noite de sexta-feira, cerca de oito assaltantes, seis homens e duas mulheres, armados, entraram na casa e renderam todos; que a declarante foi a única que ficou solta dentro do quarto, pois seu noivo teve a ideia de dizer que a declarante estava grávida; que os assaltantes levaram celulares, câmeras fotográficas, dois notebooks, todas as roupas, aparelho de som de carro e de casa; que os assaltantes chegaram a pé e fugiram no carro de Valesca; que os assaltantes fugiram e deixaram todos amarrados, menos a declarante, que ficou presa no quarto; que Valesca conseguiu esconder seu celular e após a saída dos assaltantes ligou para a Polícia; que policiais chegaram uns dez minutos após a ligação de Valesca, sendo que alguns policiais saíram a procura dos assaltantes; que naquela noite somente o carro foi recuperado; que penas o telefone celular da declarante foi recuperado, mas isto porque a própria declarante, que trabalha na OI, investigou e descobriu as ligações que haviam sido feitas pelos assaltantes; que as vítimas não foram molestadas sexualmente; que os assaltantes bateram muito no noivo da declarante; que os assaltantes pularam o muro e entraram na casa, que estava aberta; que alguns assaltantes estavam encapuzados; que o réu LUIZ PAULO não estava de capuz e foi o que



pegou a aliança da declarante.

No mesmo sentido, a ofendida Eucilene Gouveia Castilho, em juízo, relatou o delito de roubo:

(...) QUE o assalto ocorreu na noite no feriado de primeiro de maio, por volta das 20h30; que estavam na casa a declarante, Moacir, Rose, Valesca, Lorena, Marcio e Patrícia; que a declarante e Valesca estavam deitadas em redes na varanda da casa e foram as primeiras a serem abordadas pelos assaltantes; que os assaltantes eram 06 homens, todos armados e duas mulheres; que apenas um assaltante estava com a camisa enrolada no rosto e os demais estavam com o rosto descoberto; que um dos assaltantes pegou logo o relógio da declarante; que dois assaltantes ficaram com a declarante e Valesca enquanto os demais entraram na casa; que o acusado JOELSON voltou para o interior da casa para exigir outros pertences da declarante e chegou a dar um tapa nesta; que os assaltantes amarraram todas as vítimas sendo que na sala ficaram amarrados Moacir, Márcio, a declarante e Valesca; que os declarantes amarraram as vítimas e fugiram no carro de Valesca, um corsa; que Márcio conseguiu romper a corda e se soltar; que conseguiram ligar para a Polícia com o celular de Valesca, que não tinha sido levado pelos assaltantes; que nada do que foi levado pelos assaltantes foi recuperado; que o veículo de Valesca foi localizado naquela mesma noite (...).

Outrossim, a vítima Valesca Piedade dos Santos, na fase judicial, descreveu toda a ação dos apelantes no momento do crime:

(...) QUE estava na casa aonde ocorreu o assalto; que estava na varanda, ouvindo música, quando foi surpreendida pela entrada dos assaltantes; que os assaltantes eram 06 homens armados e duas mulheres; que levaram o carro, câmera digital, roupas e a bolsa da declarante, além de outros dois notebooks, duas câmeras digitais, Playstation e pertences pessoais de outras vítimas; que os assaltantes bateram em Márcio e Moacir; que na Delegacia de Polícia declarante reconheceu o assaltante que a abordou na hora de entrar e que era menor de idade; que não prestou atenção nos demais assaltantes, pois estes a mandaram ficar de cabeça baixa o tempo todo; que amarraram a declarante com o fio de ventilador e fio de plástico; que os assaltantes fizeram muitas ameaças psicológicas; que durante o dia viu algumas pessoas passaram de bicicleta, mas nada que chamasse a atenção (...).

Corroborando ainda mais a versão acusatória, o ofendido Moacir da Silva Araujo, em juízo, delineou toda a conduta perpetrada pelos recorrentes, inclusive as agressões físicas sofridas pelo declarante:

(...) QUE estava na casa que foi assaltada; que os assaltantes eram em número de oito e quatro deles estavam seguramente armados, e duas mulheres; que o declarante foi a primeira vítima a ser abordada no interior da casa por um assaltante armado, que o mandou se deitar no chão e ficar com a cabeça abaixada; que os assaltantes levaram notebooks, câmeras digitais e diversos outros pertences pessoais das vítimas, além do CELTA preto de Valesca; que se não está engando apenas dois celulares foram recuperados; que os assaltantes bateram no declarante, dando-lhe chutes e garrafadas em sua cabeça (...).

Em arremate, a fim de rechaçar definitivamente a tese de insuficiência de provas de autoria, as vítimas Rosilene Souza da Silva e Eucilene Gouveia



Castilho apontaram, tanto na fase policial quanto em juízo, os réus LUÍS PAULO NASCIMENTO LIRA e JOELSON FERREIRA DA SILVA como autores do crime de roubo majorado com uso de arma e concurso de pessoas.

Como cediço, nos crimes patrimoniais, é de suma importância a manifestação da vítima para esclarecimento dos fatos, mormente quando uniforme e coesa com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório.

Portanto, não há como se possa acolher o pleito formulado pelos apelantes quanto à afirmação de que a decisão que o condenou foi formada com insuficiência de provas, uma vez que as constantes dos autos não deixam dúvidas quanto a sua ação criminosa, sendo infrutífero o pleito absolutório.

Outrossim, mesmo que o reconhecimento não tenha observado todos os ditames legais do art. 226 do CPP, resta pacificado na jurisprudência pátria que tal fato não tem o condão de tornar nulo o reconhecimento realizado pela vítima, uma vez que se trata apenas de uma recomendação ao magistrado, não possuindo caráter cogente.

Por todo o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.

Na oportunidade, determino o imediato cumprimento da sentença condenatória, conforme deliberado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão ADC 43 E 44 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac Min. Edson Fachin, julgados em 05/10/2016.

É como voto.

Belém (PA), 06 de junho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator